



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.555-A, DE 2023

(Do Sr. Júlio Cesar)

Cria o Programa Água Pura (PAP) que promove a dessalinização da água do mar e da água salobra; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Júlio Cesar)

Cria o Programa Água Pura (PAP) que promove a dessalinização da água do mar e da água salobra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Água Pura (PAP) que consiste na dessalinização da água do mar e da água salobra.

Parágrafo Único. Entende-se por dessalinização o processo físico-químico dotado de eficiência para retirar o sal e as impurezas existentes na água, mediante o emprego de métodos de comprovada eficácia.

Art. 2º O método a ser utilizado na dessalinização da água do mar e da água salobra existente nos aquíferos sempre será escolhido seguindo critérios que garantam o cumprimento das normas legais, e das normas técnicas delas resultantes, e a preservação do meio ambiente, que possibilitem a obtenção do menor custo das operações e se mostrem adequados às condições sociais e econômicas.

Art. 3º Na dessalinização da água do mar e da água salobra utilizará, preferencialmente, as fontes de energia sustentável.

Art. 4º Este Programa tem como objetivo estabelecer cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com instituições de ensino superior, federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para implantação de sistemas de dessalinização da água, através da potabilização da água do mar e da água salobra.

Art. 5º Para a realização do Programa que se refere está Lei será proporcionado mediante convênios celebrados tanto no âmbito técnico e jurídico, como também no orçamentário e financeiro, entre a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LexEdit



Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar as normas regulamentares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe a notícia de que pode faltar água potável é tenebrosa ao homem, e existem regiões ameaçadas, no Brasil.

O nosso planeta é 70% coberto por oceanos e que apenas 2% da água da Terra é doce. Desses 2%, 1,6% estão nos polos em forma de gelo e nas geleiras. O que sobra é uma parte ínfima e está disponível para nós através dos rios, lagos e redes subterrâneas.

A água é indispensável para a vida, e a ciência vem desenvolvendo métodos de dessalinização para utilizar a água abundante do oceano. Por conter vários sais em concentrações muito altas, essa água acaba por ser imprópria para o humano, bem como agricultura ou qualquer outro uso.

Assim, para contornar uma possível crise de falta de água, o ser humano seria obrigado a colocar em prática um método para dessalinear a água do mar, ou seja, retirar o sal que esta contém, permitindo assim a subsistência do ser humano no planeta.

Existem diversos métodos de dessalinização, como destilação, cristalização ou congelamento, e a absorção ou mudança iônica, que requerem o uso de energia, enquanto a osmose inversa, ou filtração, e a eletro diálise, ou filtração seletiva, ocorrem com a passagem da água por membranas mediante pressão mecânica.

A dessalinização já é uma realidade em alguns países do Oriente Médio, como Israel e Kuwait, assim como Austrália, França e Estados Unidos, e que vem tornando-se uma alternativa viável em solo brasileiro, mas para que esta nova opção esteja disponível a todos é preciso investir em novos projetos, ideias, pesquisas e estudos, analisando as necessidades e o mercado em geral para facilitar a inovação em qualquer campo. Existem pesquisadores, empresas,



LexEdit

captadores e produtores interessados em expandir este mercado, que se mostra promissor, apesar de pouco explorado aqui no Brasil.

Estudos feitos na Austrália, onde são captados da água do mar 30% do consumo da ilha, demonstram que a retirada da água e a devolução do sal ao mar em excesso podem provocar um desequilíbrio no ecossistema, já que o sal pode formar uma camada no fundo do mar. Mas há também cientistas e pesquisadores que defendem que a quantidade de sal devolvida ao mar é uma quantidade que o ecossistema reabsorve e se recupera rapidamente por conta dos ingredientes do mar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado JÚLIO CÉSAR
PSD/PI**



* c d 2 3 7 2 5 0 4 6 1 9 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2023

Cria o Programa Água Pura (PAP) que promove a dessalinização da água do mar e da água salobra.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.555/2023, de autoria do deputado Júlio Cesar, cria um programa de dessalinização de água, intitulado Programa Água Pura. Tal programa prevê tornar potáveis tanto a água do mar quanto águas continentais salobras, utilizando preferencialmente fontes de energia sustentáveis, estabelecendo cooperação entre todos os entes federados e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras. A proposição estabelece convênios a serem celebrados entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, competindo aos mesmos regulamentar a lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* c d 2 3 2 7 1 6 9 9 5 9 0 0 *

É o relatório.

2023-17197

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Júlio Cesar propôs uma iniciativa voltada ao abastecimento de moradias afetadas por salinização do lençol freático e pela indisponibilidade de água potável para atendimento às necessidades básicas. Muito embora louvável a preocupação do parlamentar, a proposição em tela apresenta o nome do programa, mas não o detalhamento, ou ao menos as diretrizes e objetivos de uma política pública, ficando os entes federados responsáveis por esse detalhamento, mediante convênios de cooperação técnica, financeira, etc.

Ocorre que o Governo Federal, em parceria com vários estados da região Nordeste, já desenvolvem há anos o Programa Água Doce, atualmente integrado ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - “ÁGUA PARA TODOS” (Decreto 7.535/2011). O Programa Água Doce conta inclusive com núcleos estaduais em pelo menos dez estados, além de parcerias com instituições acadêmicas, financeiras, empresas públicas e privadas.

Em 2020, iniciou-se a segunda fase do Programa Água Doce, com a atualização dos planos estaduais para o decênio 2020-2029. Foram realizadas licitações para implantação de sistemas de dessalinização por meio de contratação direta em todos os estados participantes, inclusive o estado do Piauí.

Entendemos que a proposição carece do detalhamento mínimo exigido da norma que visa a instituir uma política pública, e também que um eventual Programa Água Pura tem sobreposição completa com o Programa Água Doce, que já é conduzido pelo Governo Federal e pelos governos estaduais. Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 1.555/2023.



* c d 2 3 2 7 1 6 9 9 5 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-17197

Apresentação: 30/11/2023 09:59:40.063 - CME
PRL 1 CME => PL 1555/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 7 1 6 9 9 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232716995900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.555, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.555/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Richa, Charles Fernandes, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Vander Loubet, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, Hildo do Candango, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 08:42:46.950 - CME
PAR 1 CME => PL 1555/2023

PAR n.1

